



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.885 - PR (2008/0138524-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 72, § 2º, DO CPC. INEFICÁCIA DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL UNICAMENTE EM RELAÇÃO AO DENUNCIANTE.

1. O pagamento das custas processuais da denúncia da lide deve ser providenciado pelo denunciante, o qual fica obrigado a promover a citação do denunciado no prazo de 10 dias, quando residente na mesma comarca em que ajuizada a demanda, ou de 30 dias, quando residente em outra comarca, nos termos no art. 72, § 1º do CPC, sob pena de perda de eficácia do pedido de denúncia.
2. Na hipótese, não se aplica o art. 267, § 1º, do CPC, pois, no tocante à ação secundária, sequer havia sido estabelecida a relação jurídica processual, já que ainda não havia sido realizada a citação do denunciado.
3. É suficiente a intimação do procurador do réu para que se faça o recolhimento das custas da denúncia da lide, seja porque o impulso da ação secundária é de responsabilidade do denunciante, o qual ainda possui a possibilidade de tutela do direito de regresso por via de ação autônoma, seja pela aplicação do princípio da economia processual.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.885 - PR (2008/0138524-4)

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A. com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR.

Ação: Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada por ITAÚ SEGUROS S.A. em face de ALL - América Latina Logística Intermodal S.A. Alega a autora que a empresa Alcoa Alumínio S.A., da qual era seguradora, contratou a ré para a realização de fretamento, mas, em 5 de abril de 2003, o caminhão que transportava a carga fora roubado. A autora, que, em razão do contrato de seguro, se responsabilizou pelo pagamento dos danos, no valor de R\$ 267.911,30 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e onze reais e trinta centavos), requer o ressarcimento da quantia, devidamente corrigida.

Na audiência de conciliação, foi deferido o pedido de denunciação à lide da empresa Zurich do Brasil Seguros S.A., ficando a ré, naquela ocasião, intimada da obrigação de promover a citação da denunciada no prazo de 30 dias (e-STJ fls. 216). Posteriormente, em 14 de dezembro de 2005, a ré/denunciante foi intimada a proceder o pagamento das custas da denunciação (e-STJ fls. 226).

Decisão interlocutória: o Juízo singular, tendo em vista o decurso do prazo constante no art. 72, § 1º, alínea “b”, do CPC, sem que o denunciante tenha efetuado a citação da denunciada, determinou que a ação prosseguisse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unicamente em relação ao denunciante (e-STJ fl. 228).

Decisão monocrática: Interposto agravo de instrumento (e-STJ fls. 3/14), o Desembargador relator, monocraticamente, negou seguimento ao recurso.

Acórdão: inconformada, a recorrente interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 261/268), ao qual foi negado provimento pelo TJ/PR (e-STJ fls. 272/283), conforme a seguinte ementa:

AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE À EMPRESA ZURICH DO BRASIL SEGUROS S.A. DEFERIDA – FALTA DE PREPARO DAS CUSTAS DA DENUNCIAÇÃO – DECURSO DE PRAZO PARA CITAÇÃO DA LITISDENUNCIADA – PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO UNICAMENTE EM RELAÇÃO AO DENUNCIANTE (ALL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

AGRAVO (ART. 157, § 1º - CPC)

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS REFERENTES À DENUNCIAÇÃO – JURISPRUDÊNCIA JUNTADA PELO AGRAVANTE DISCORRE DA INTIMAÇÃO PESSOAL NO CASO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO DA INICIAL – MATÉRIA NÃO PERTINENTE AO PRESENTE CASO – DECISÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO

Embargos de declaração: opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 288/294), foram rejeitados (e-STJ fls. 299/304).

Recurso especial: a recorrente alega (e-STJ fls. 308/320) que a denunciação da lide foi absolutamente tempestiva, pois foi requerida na contestação, conforme o disposto no art. 71 do CPC, estando ausente, somente, o recolhimento de custas para a citação do denunciado, razão pela qual o Juízo singular afastou a denunciação. Aduz que a referida decisão, confirmada pelo Tribunal de origem, violou o art. 267, III, § 1º, do CPC, pois não houve intimação pessoal do recorrido para o pagamento das custas referentes à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúnciação, extinguindo-se o processo contra a parte denunciada. Indica, ainda, ter havido divergência jurisprudencial.

Admissibilidade: admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 377/383), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.885 - PR (2008/0138524-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A**
ADVOGADO : **JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber se é necessária a intimação pessoal do réu para pagar o preparo das custas referentes à denunciação da lide a fim de que o juízo singular possa determinar, nos termos do art. 72, § 2º, do CPC, o afastamento da denunciação por decurso do prazo para realização da citação.

I. Da desnecessidade de intimação pessoal do réu para aplicação do art. 72, § 2º, do CPC

De acordo com o art. 72 do CPC, aceitando o juiz a denunciação da lide, o denunciante providenciará a citação do denunciado, o que deverá ser realizado em 10 dias, quando residente na mesma comarca em que ajuizada a demanda, ou em 30 dias, quando residente em outra comarca. Não se procedendo à citação no prazo definido pela Lei, o art. 72, § 2º, do CPC determina que a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.

Observa-se que o disposto no art. 72, § 2º, do CPC, aplicável somente nos casos de denunciação da lide pelo réu, objetiva impedir que a denunciação da lide seja uma forma de protelar a discussão do processo principal, visto que, uma vez deferida a denunciação, suspende-se a tramitação do processo, a fim de oportunizar ao denunciado que participe de todas as fases do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

Nesse passo, para que se promova a citação do denunciado, o denunciante deverá pagar todas as despesas decorrentes desse ato processual, utilizando-se de toda a diligência necessária para que a citação se faça no prazo estipulado, pois, caso o referido prazo não seja observado, por culpa ou desídia do denunciante, o pedido de denunciação realizado perde eficácia.

Na hipótese em análise, na audiência de conciliação, realizada em 3 de novembro de 2005, o denunciante foi intimado do deferimento do pedido de denunciação da lide e do prazo para que fosse promovida a citação (e-STJ fl. 216). Posteriormente, em 14 de dezembro de 2005, o denunciante foi intimado, por meio de publicação de nota de expediente no Diário de Justiça, do necessário pagamento das custas da denunciação da lide, no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) (e-STJ fl. 226). Não tendo sido realizado o respectivo recolhimento, em 20 de agosto de 2006, o Juízo de primeiro grau, verificando o decurso do prazo de 30 dias estipulado para a realização da citação, determinou que a ação prosseguisse unicamente em relação ao denunciante (e-STJ fl. 228).

Aduz a recorrente que o afastamento da denunciação da lide por decurso do prazo da citação, haja vista a falta de pagamento do preparo do referido procedimento, implica, por analogia, a extinção da lide secundária, razão pela qual, conforme o previsto nos art. 267, III e § 1º, do CPC, era devida a intimação pessoal da ré para suprir a falta de pagamento.

O art. 267, § 1º, do CPC não se aplica à hipótese em análise, pois, no tocante à ação secundária, sequer havia sido estabelecida a relação jurídica processual, já que ainda não havia sido realizada a citação. Por conseguinte, não há que se falar em extinção processual, mas em perda da eficácia do pedido de denunciação da lide.

Outrossim, ainda que interpretássemos a situação em análise em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia ao cancelamento de distribuição da ação principal, previsto no art. 257 do CPC, melhor sorte não aproveitaria a recorrente.

Com efeito, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 264.895, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJ de 15/04/2002, decidiu que o cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor, conforme a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. PREPARO. EMBARGOS DO DEVEDOR. Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 264.895/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2001, DJ 15/04/2002, p. 156)

A respeito, citem-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.350.893/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/04/2011; REsp 677.569/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 20/08/2007; REsp 676.642/RS, Terceira Turma, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/2/2006; REsp 753.091/BA, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 14/11/2005.

É importante notar, portanto, que o impulso da ação secundária, como ocorre na ação principal, é de responsabilidade do denunciante, razão pela qual é desnecessária sua intimação pessoal para a realização do recolhimento das custas.

Cumpre destacar, ainda, que, além da lei processual não prever a necessidade de intimação pessoal do denunciante, seja para informar da decisão que defere o pedido de denunciação, seja para informar da necessidade de pagamento das custas, a aplicação do art. 72, § 2º, do CPC dispensa a intimação pessoal da parte, pois se trata de efeito automático do decurso do prazo estipulada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a realização da citação do denunciado, interpretação que se coaduna com a aplicação do princípio da economia processual.

Ao tratar do tema, a doutrina explica que:

Uma vez escoado o prazo para citação do denunciado, sem que ela se complete, não mais poderá ele intervir no processo como o réu da ação incidental de garantia. Entendimento contrário permitiria que se retardasse, com esse expediente, o andamento da ação principal que, por exemplo, estivesse em fase de sentença, pois sempre se lhe haveria de abrir prazo para contestar a denunciação da lide.

Ademais, o § 2º do art. 72 é claro: não se procedendo a citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante. Mas, como assistente do denunciante (autor ou réu) na ação principal, sempre lhe seria dado intervir, por seu interesse na vitória deste.

A menos que, pela falta de oportuna citação do denunciado, o denunciante tiver perdido perante este o direito à indenização (inc. I do art. 70). Por outro lado, o denunciante é que deve promover a citação do denunciado, suportando as respectivas despesas.

(...)

Quando o juiz verificar que está superado o prazo legal, por dolo ou culpa do denunciante, mandará, de ofício, prosseguir a ação entre as partes originárias, como do direito. Se o não fizer, a parte prejudicada com a demora poderá requerer o prosseguimento. Se o denunciante for o réu, contra ele terá a causa prosseguimento. Se denunciante for o autor, como, até o momento, não havia sido citado o réu, porque o processo ficará suspenso com a ordem de citação do denunciado (que não se consumou) (art. 71, 2ª parte), se procederá em seguida a essa citação do réu (da ação originária).

Anota Theotonio Negrão: “o § 2º só se refere à denunciação feita pelo réu, enquanto não realizada a citação do denunciado pelo autor, não pode ser feita a do réu (art. 74)”.

Parece-lhe razoável, ainda, a aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 219 à hipótese, com o que concordamos, desde que não se vislumbre malícia ou culpa do denunciante.

Se a denunciação da lide não se consuma por malícia ou culpa do denunciante, além de perder a possibilidade de obter, naquele processo, um título executivo contra o denunciado (in eventum litis) (art. 76), perde também o direito material à indenização, nos casos do inciso I e também nos do inciso II, em que puder ocorrer a evicção.

Nas demais hipóteses do inc. II e em todas as do inc. III, sempre se lhe ressalva o direito à indenização e à ação autônoma. (SANCHES, Sydney. *Denunciação da lide no Direito Processual Civil Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984. p. 175 e 181)

Aceitando o juiz a denunciação, e ordenada a citação, “ficará suspenso o processo” (CPC, art 72, caput). Na verdade, suspendem-se apenas os atos relacionados com a ação principal, enquanto se procede a à citação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado. Tal citação, que o denunciante providenciará (=pagará as despesas), cumpre seja feita em 10 dias, quando residente na mesma comarca ou em lugar incerto (art. 72, § 1º).

Se tais prazos não forem observados por culpa ou desídia do denunciante, o pedido de denunciação perde sua eficácia, e o denunciante irá arcar com as consequências decorrentes da não-denunciação (perda do próprio direito regressivo, nos casos de evicção; ou perda das vantagens processuais da denunciação, nos demais casos). (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 138)

Portanto, seja pela ausência de prejuízo em razão da possibilidade de tutela do direito de regresso via ação autônoma, seja pela aplicação do princípio da economia processual, uma vez deferida a denunciação, é suficiente a intimação do procurador do réu para que se faça o recolhimento das custas.

II) Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0138524-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.069.885 / PR

Números Origem: 381526 3815263

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.